



EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 866219-7, DE PARANAGUÁ - VARA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS

RELATOR : **DES. GAMALIEL SEME SCAFF**
EXCIPIENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
EXCEPTO : **JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – INCIDENTE PROMOVIDO POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA JUÍZA DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE, COM BASE NO ART. 135, V, CPC – AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE OS FATOS NARRADOS E DOCUMENTOS APENSADOS COM O CASO CONCRETO A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DE 34 PROCESSOS DE ADOÇÃO POR SUPOSTA PARCIALIDADE NO JULGAMENTO – FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA – INICIAL INÉPTA – APLICAÇÃO DO ART. 314 C/C ART. 282, III, CPC – GARANTIA CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DA CRENÇA E DO CULTO RELIGIOSO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (ART. 5º, VI, CF; ART. 16, III, ECA).

I – Totalmente esvaziada de fundamento a suspeição levantada (a partir de “denúncia anônima”) sobre a doutora Juíza da Infância e Juventude da Comarca de Paranaguá. Cabia ao excipiente demonstrar na exordial de forma clara e objetiva a parcialidade da Meritíssima Juíza na apreciação e julgamento dos autos originários sob nº 36/2009 (requisitos essenciais à petição inicial, com fulcro no art. 282, III, CPC), ou seja, que a criança e/ou adolescente em processo de adoção e o casal interessado estariam sendo favorecidos ou prejudicados pela conduta pessoal da magistrada excepta. Entretanto, o nobre *Parquet* em nenhum momento ao longo do incidente fez referência ao caso concreto, sequer há informação de quem são as partes nos autos originários, apenas existe alusão a possíveis situações ocorridas em outros feitos, inexistindo relação jurídica entre os fatos apresentados e o dispositivo legal invocado como sucedâneo da suspeição em mesa. Deste modo, inadequada a postura do nobre defensor da ordem



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

jurídica e dos interesses dos incapazes ao propor 34 exceções de suspeição sob fundamento genérico, deixando de atender e zelar pelos interesses das crianças e adolescentes que são parte nos processos suspensos.

II - O Brasil como Estado membro da ONU (Organização das Nações Unidas), deve fazer cumprir o **art.14 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989**, que convencionou o respeito ao direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, opondo-se a toda e qualquer manifestação de *preconceito ou intolerância religiosa*. O interesse de uma criança a respeito de certa linha religiosa se traduz em direito e não em abuso de direito ou ilegalidade.

III - Compete às instituições de acolhimento propiciar meios para que a criança e o adolescente possam professar a sua fé ou a ausência dela (no caso dos ateus), respeitando as diferenças de religião e não impondo a mudança de dogmas e paradigmas – tolerância observada no caso em comento, haja vista que as meninas do abrigo não são forçadas a participar dos eventos religiosos, aliás, elas *per se* manifestam interesse em se envolver nas atividades promovidas pela Igreja (Evangélica), com base na análise dos documentos anexados pelo próprio excipiente.

IV – Não se deve confundir os fatos, pois no Brasil o Estado é laico, mas o seu povo não é nem nunca foi, tratando-se de uma sociedade plural também em crenças e ritos, profundamente religiosa, ao ponto da mesma Constituição Federal que diz ser laico o Estado, também garantia por outro lado, a liberdade de crença e de culto em todo território nacional, não podendo o Estado interferir no conteúdo da doutrina dessas instituições, nem na forma como realizam seus trabalhos sociais à luz de seus preceitos. Nada razoável também, a pretensão do órgão do Ministério Público em Paranaguá de exigir que uma instituição religiosa de caridade ensine às crianças que retira do abandono, valores inversos aos que prega: ateísmo ao invés de crença.

INDEFERIDA A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, DETERMINANDO-SE O ARQUIVAMENTO.



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

VISTOS ETC.

I. _____ **RELATÓRIO.**

Trata-se de Exceção de Suspeição Cível nº 866219-7, de Paranaguá - Vara Infância, Juventude, Família e Anexos, em que é Excipiente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e Excepto JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ.

Relata o caderno recursal em mesa que o Representante do Ministério Público da Comarca de Paranaguá apresentou exceção de suspeição em face da Juíza Titular Gabriela Scabello Milazzo Taques da mesma comarca.

Sustenta que em meados de 2010 *o MP foi informado por denúncia anônima* que crianças acolhidas institucionalmente estariam frequentando aos domingos cultos evangélicos no “Ministério Castelo Forte” e os pastores (Fernanda Ambrogini Araújo Sampaio e Amilcar Antonio Duque Sampaio) realizando atividades nos abrigos durante a semana. Contudo, a igreja não teria aprovação de projeto pedagógico pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA). E, tanto a juíza excepta e seu esposo (Ciro Taques, escrivão da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá) como Joaquim Guilherme da Silva Filho, responsável pela Secretaria Municipal de Assistência Social, teriam ciência e concordavam com a situação.

Entende o *Parquet* que a promoção dos cultos para as crianças seria irregular/ilegal e estaria as prejudicando, porquanto sujeitas a doutrinação e manipulação.

Aponta que os pastores haviam requerido medida protetiva de guarda e responsabilidade de uma das meninas do abrigo, com a intenção de adoção futura, porém a Juíza Substituta Liana de Oliveira Lueders indeferiu o pedido e colocou a menor com casal legalmente inscrito no Cadastro Nacional de Adoção,



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

os quais estavam preocupados com a formação religiosa da menina porque compartilham de outro credo.

Em outra situação, uma menina de 11 anos de idade quando ouvida em juízo disse que queria ser pastora evangélica.

Noutro episódio, a pastora Fernanda teria encaminhado pedido ao Secretário Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Paranaguá para que as meninas do abrigo viajassem para Curitiba, a fim de apresentar coreografia, no evento “Adora Heavens Festival” (no dia 18 de junho de 2011, tendo como tema “Adoção de crianças e adolescentes órfãos”), patrocinado por Felipe Taques (filho do cartorário e enteado da Juíza Excepta). O secretário determinou que Neuza Mary Machado, Diretora de Proteção Social Especial da mesma Secretaria em que atua, providenciasse a presença das crianças no evento. A Diretora encaminhou o pedido a Juíza Substituta Liana de Oliveira Lueders, a qual abriu vistas ao MP, que então requereu a intimação do CMDA, quando teria sido constatado que o Ministério Castelo Forte não teria projeto referendado.

Em ato subsequente, a magistrada determinou que toda e qualquer saída das crianças e adolescentes acolhidos nas instituições mantidas pelo Poder Público Municipal só poderiam ocorrer mediante expressa autorização judicial, após ouvido o MP, sob pena de apuração de responsabilidade, inclusive na esfera criminal.

Em maio de 2011, a psicóloga do Serviço Auxiliar da Infância e da Juventude (SAI) de Paranaguá, Lizete Ramos Cancela, teria informado nos autos sob nº 139/2009, de Medida de Proteção, que um casal habilitado nos autos sob nº 010/2008, de Inscrição para Adoção, teria sido suspenso da listagem de pretendentes à adoção por determinação verbal da juíza excepta.

Diante desta informação, a Juíza Substituta decidiu revisar todos os demais procedimentos de habilitação para adoção em trâmite na Comarca de Paranaguá.

Assim, foi observado nos autos sob nº 051/2009, de

*Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*

Medida de Proteção, que haveria dissonância entre a listagem apresentada na informação social e no despacho da juíza excepta, sendo preterida a pessoa mais antiga cadastrada (habilitada nos autos sob nº 13/2006) em favor do adotante (pastor evangélico) dos autos sob nº 024/2006.

Destarte, o Promotor de Justiça entende que a Dra. Gabriela Scabello Milazzo Taques, não estaria apresentando isenção e imparcialidade nos feitos em que atua.

A juíza excepta apresentou as razões pelas quais entende que deveria ser rejeitado o presente incidente de exceção de suspeição, sustentando: 1) inexistiria prova da parcialidade; 2) deveria ser observado o direito de crença e ao culto religioso (art. 16, III, ECA); 3) teria observado o cadastro nacional de adoção. (fls. 248/266)

O Ministério Público apresentou parecer no sentido não acolher a exceção de suspeição oposta. (fls. 422/447)

Recebido o incidente pela nobre Dra. Ângela Maria Machado Costa, foi declinada competência a esta Relatoria.

É o relatório, no que interessa.

II. _____ VOTO.

Relata o caderno recursal em mesa que o Representante do Ministério Público da Comarca de Paranaguá, Promotor de Justiça RODRIGO OTÁVIO MAZUR CASAGRANDE apresentou **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO** em face da Juíza Titular Doutora GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES da mesma comarca.

Sustenta que em meados de 2010 **o MP foi informado por denúncia anônima** que crianças acolhidas institucionalmente estariam frequentando aos domingos cultos evangélicos no “Ministério Castelo Forte” e os pastores (Fernanda Ambrogini Araújo Sampaio e Amilcar Antonio Duque Sampaio)



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

realizando atividades nos abrigos durante a semana. Contudo, a igreja não teria aprovação de projeto pedagógico pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA). E, tanto a juíza excepta e seu esposo (Ciro Taques, escrivão da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá) como Joaquim Guilherme da Silva Filho, responsável pela Secretaria Municipal de Assistência Social, teriam ciência e concordavam com a situação.

Entende o *Parquet* que a promoção dos cultos para as crianças seria irregular/ilegal e as estaria prejudicando, **porquanto sujeitas a doutrinação e manipulação.**

Relata ainda supostas irregularidades havidas em procedimentos envolvendo tutela de menores, mas de autos outros, suposta preferência em favor de casal de religiosos (pastor e esposa) em listagem de espera, num levantamento de fatos pretéritos, fatos esses que estariam a tornar suspeita a atuação da douta magistrada com base no art. 135, inciso V do CPC, *por suposto interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes.*

DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO POR “DENÚNCIA ANÔNIMA”.

“É livre a manifestação do pensamento, **sendo vedado o anonimato;**”

(CE, art. 5º, inciso IV).

Em que pese a expressa vedação Constitucional, o Brasil tem caminhado na direção da aceitação da chamada **denúncia anônima** desde que tomada com cautela.

Nesse sentido, é o posicionamento de JULIO FABBRINI MIRABETE (“Código de Processo Penal Interpretado”, p. 95, item n. 5.4, 7ª ed., 2000, Atlas), que assim se pronuncia:



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

“(…) Não obstante o art. 5º, IV, da CF, que proíbe o anonimato na manifestação do pensamento, e de opiniões diversas, nada impede a notícia anônima do crime (*‘notitia criminis’* inqualificada), **mas, nessa hipótese, constitui dever funcional da autoridade pública destinatária, preliminarmente, proceder com a máxima cautela e discricção a investigações preliminares no sentido de apurar a verossimilhança das informações recebidas.** Somente com a certeza da existência de indícios da ocorrência do ilícito é que deve instaurar o procedimento regular.”

(grifei)

E qual seria o crime “denunciado anonimamente”?

A frequência de crianças abrigadas em lares mantidos por denominação evangélica a seus cultos ficando sujeitas a “doutrinação” e “manipulação” além de outros supostos favorecimentos a religiosos, supostamente ligados à pessoa da doutora Juíza em procedimento de adoção.

Pois bem.

Ocorre que, como se verá adiante, o Brasil como membro integrante, portanto, signatário, deve obediência à **Convenção de 1989** sobre os Direitos da Criança realizada pela **ONU – Organização das Nações Unidas** em cujas disposições, destaca-se a “liberdade de pensamento, de consciência e de religião” das crianças. Logo, norma que o Estado brasileiro deve fazer cumprir e não combater.

Quanto aos supostos favorecimentos, conforme se verá adiante, trata-se de casos pretéritos, supostamente com atuação do Ministério Público sem que houvesse naqueles casos específicos, qualquer insurgência, vindo o presente procedimento com um certo viés correicional, deparando-se com *atos consumados*.

DO PARECER DA DOUTA PROCURADORIA.



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Aberta vista à douta Procuradoria de Justiça acerca do presente procedimento, veio assim o parecer no que interessa:

“Salutar ainda lembrar que para o afastamento do princípio constitucional do Juiz Natural, conquista do Estado Democrático de Direito e que se afigura como garantia dos cidadãos de não terem contra si formados Juízos de Exceção, ***necessária que haja situação sobejamente comprovada, o que não ocorre nos presentes autos.*** Ao contrário, pelas informações prestadas pela autoridade excepta, comprovou-se que não ocorreu o mencionado favorecimento suscitado pelo excipiente.

Assim, o posicionamento do Ministério Público é no sentido de que, muito embora relevantes, **os argumentos apresentados na inicial não tornam a Juíza da Vara da Infância e Juventude de Paranaguá, impedida ou suspeita** para officiar no feito em que existem crianças e adolescentes acolhidos, ***razão pela qual opinamos pelo seu desprovemento da presente exceção de suspeição*** nos termos da argumentação supra.”

(fls. 452/453)

Ao mérito da questão então.

PROLEGÔMENOS

QUANTO AO CONTEXTO HISTÓRICO

O excipiente critica a atuação das entidades religiosas nos abrigos, porquanto seria prejudicial às crianças e adolescentes.

Pois bem.

Primeiramente, mister traçar em linhas gerais a evolução dos direitos das Crianças e Adolescentes, em especial, àquelas abandonadas, ressaltando, *a latere* da questão religiosa, a importância histórica e sociológica da Igreja no assistencialismo. Para tanto, valho-me da obra “História Social da Criança



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Abandonada”ⁱ, fruto do projeto de pesquisa pioneiro, desenvolvido ao longo de 10 anos, pelo Centro de Demografia Histórica da América Latina, da Universidade de São Paulo, coordenada pela historiadora Doutora Maria Luiza Marcílio.

Segundo a autora a trajetória da assistência às crianças abandonadas no Brasil pode ser dividida em três fases: *caritativa*, *filantrópica* e do *Estado do Bem-Estar Social*.

A primeira fase, durante o período colonial até meados do século XIX, foi marcada pela caridade cristã: as famílias com melhores condições abrigavam os desassistidos e desamparados na busca do *status* de beneméritos. Contudo, as Câmaras Municipais (formalmente eram as responsáveis pela assistência e política aos enjeitados) delegavam às Santas Casas de Misericórdia os serviços especiais, as quais instituíram o sistema das Rodas dos Expostosⁱⁱ para evitar que as crianças fossem abandonadas nas soleiras das portas (correndo o risco de amanhecerem devoradas por animais) ou a prática de infanticídio e abortos caseiros.

Com o avanço do liberalismo e da secularização na sociedade brasileira, promulgação de leis Abolicionistas, propagação das ideias higienistas e teorias da Escola de Milão, como as de César Lombroso (das taras hereditárias do criminoso), a segunda fase se caracteriza pela *filantropia*. O Estado, representado pelas classes abastadas, passou a tomar consciência da importância em administrar a política de assistência e em proporcionar educação profissionalizante (ainda prestada pelas instituições religiosas) aos desvalidos para poderem repor os trabalhadores escravos libertos. Para tanto, faziam a distinção entre os abandonados aptos ao trabalho daqueles considerados delinquentes, de modo que surgiram estabelecimentos especializados na reclusão.

No início do século XX, os juristas (destacando-se Ataulfo de Paiva) propunham novos projetos, como a criação de Tribunais para Menores e a adoção de um amplo sistema de assistência social dedicado à infância. Em 1927, foi aprovado o Código de Menores considerado um marco na história da assistência à infância.



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

O papel do Estado como responsável por tutelar os interesses da infância e da juventude apenas restou claro a partir da década de 1960, sob a influência da Declaração Universal dos Direitos da Criança, culminando no Estatuto do Menor (1979). Caracterizando a última fase, do *Estado do Bem-Estar Social*, momento em que a criança e o adolescente foram reconhecidos como sujeitos de Direito e merecedores de tratamento especial.

“Pela primeira vez o instituto da adoção foi minuciosamente regulamentado. [...] O novo Código determinava que as entidades de assistência e proteção ao menor seriam criadas pelo Poder Público e disporiam de centros especializados, destinados à recepção, triagem e observação, e à permanência de menores.” (p. 226)

Em 1990 foi anunciada a criação do Ministério da Criança e também foi aprovado o Estatuto da Criança e Adolescente, considerada um dos estatutos mais avançados no mundo.

Portanto, depreende-se da obra que apenas nas últimas décadas o Estado avocou a responsabilidade em assistir as crianças e adolescentes abandonadas, formulando novas políticas de atuação e estatutos legais de proteção aos interesses dos assistidos. Até então, era inegável o papel fundamental da Igreja, conjuntamente, com a sociedade civil para prestar os cuidados básicos aos desvalidos (moradia, alimentação, educação, saúde, vestuário etc). Ademais, seria temerário afirmar que a Administração Pública não necessita mais do apoio de particulares e instituições do terceiro setor (ex. Entidades Religiosas) para promover e garantir os direitos das crianças e adolescentes em abrigos e orfanatos.

QUANTO À LIBERDADE DE CRENÇA E CULTO RELIGIOSO

O direito constitucional à liberdade de crença e culto religioso está previsto no art. 5º, VI, VII, da Carta Magna:



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

Além da previsão no Texto Maior, o legislador de modo taxativo dispôs que é direito da criança e do adolescente ter liberdade de crença e culto religioso, conforme redação do **art. 16, III, Lei 8.069/90 (ECA)**:

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

[...]

III - crença e culto religioso;

Como não poderia ser diferente, a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, em 1989, também salvaguardou os interesses da criança no tocante à liberdade de manifestação de suas opiniões e do exercício da fé religiosa:

Artigo 12

1. *Os Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem*, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade.

2. Para este fim, é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja directamente, seja através de representante ou de organismo adequado,



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional.

Opinião da criança

A criança tem o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre questões que lhe digam respeito e de ver essa opinião tomada em consideração.

Artigo 14

- 1. Os Estados Partes respeitam o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião.**
2. Os Estados Partes respeitam os direitos e deveres dos pais e, sendo caso disso, dos representantes legais, de orientar a criança no exercício deste direito, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades.
- 3. *A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas convicções só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que se mostrem necessárias à protecção da segurança, da ordem e da saúde públicas, ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem.***

O Brasil como Estado membro da **ONU (Organização das Nações Unidas)**, deve fazer cumprir o art.14 da **Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989**, que convencionou o respeito ao direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, opondo-se a toda e qualquer manifestação de *preconceito ou intolerância religiosa*, porquanto a manifestação de uma criança pelo interesse em certa linha religiosa se traduz em direito e não em abuso de direito ou ilegalidade.

As instituições religiosas são nesse aspecto, parceiras do Estado na realização desse direito, não cometendo qualquer delito ao exercer seus ofícios dentro da lei e da ordem.



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Nesse desiderato, **compete às instituições de acolhimento propiciar meios para que a criança e o adolescente possam professar a sua fé ou a ausência dela (no caso dos ateus), respeitando as diferenças de religião e não impondo a mudança de dogmas e paradigmas – tolerância observada no caso em comento, haja vista que as meninas do abrigo não são forçadas a participar dos eventos religiosos, aliás, elas *per si* manifestam interesse em se envolver nas atividades promovidas pela Igreja (Evangélica), com base na análise dos documentos anexados pelo próprio excipiente.**

Conforme as orientações técnicas para os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

2.6. Garantia de Liberdade de Crença e Religião: Os antecedentes religiosos de crianças e adolescentes deverão ser respeitados tanto pelo serviço de acolhimento quanto por aqueles com os quais venha a manter contato em razão de seu acolhimento. Nenhuma criança ou adolescente deverá ser incentivado ou persuadido a mudar sua orientação religiosa enquanto estiver sob cuidados em serviço de acolhimento. Visando a garantia do direito à liberdade de crença e culto religioso, assegurado no Art. 16 do ECA, os serviços de acolhimento devem propiciar, ainda, que a criança e o adolescente possam satisfazer suas necessidades de vida religiosa e espiritual. Nesse sentido, deve ser viabilizado o acesso às atividades de sua religião, bem como o direito de não participar de atos religiosos e recusar instrução ou orientação religiosa que não lhe seja significativa.

2.7. Respeito à autonomia da criança, do adolescente e do jovem: Todas as decisões a respeito de crianças e adolescentes cuidados em serviços de acolhimento devem garantir o direito de ter sua opinião considerada. Sua escuta deverá ser viabilizada por meio de métodos condizentes com seu grau de desenvolvimento. O direito à escuta deve ser garantido nas diversas decisões que possam repercutir sobre o desenvolvimento e a trajetória de vida da criança e do adolescente,



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

envolvendo desde a identificação de seu interesse pela participação em atividades na comunidade, até mudanças relativas à sua situação familiar ou desligamento do serviço de acolhimento. A organização do ambiente de acolhimento deverá proporcionar o fortalecimento gradativo da autonomia, de modo condizente com o processo de desenvolvimento e aquisição de habilidades nas diferentes faixas etárias.

Por fim, como bem exposto pela nobre magistrada excepta “*pode-se dizer que o Estado Brasileiro é laico, mas não laicista*” (fls. 252 TJ), uma vez que ampara o direito a liberdade de crença e culto religioso, inclusive, à crianças e adolescentes institucionalizados.

Com efeito, não se deve confundir os fatos, pois no Brasil o Estado é laico, mas o seu povo não é nem nunca foi, tratando-se de uma sociedade plural também em crenças e ritos, profundamente religiosa, ao ponto da mesma Constituição Federal que diz ser laico o Estado, também garante por outro lado, a liberdade de crença e de culto em todo território nacional, não podendo o Estado interferir no conteúdo da doutrina dessas instituições, nem na forma como realizam seus trabalhos sociais à luz de seus preceitos. Nada razoável também, a pretensão do órgão do Ministério Público de exigir que uma instituição religiosa de caridade ensine às crianças que ampara, valores inversos aos que prega: ateísmo ao invés de crença.

QUANTO À ADMISSIBILIDADE

O nobre representante do Ministério Público apresentou a presente exceção de suspeição com base nos artigos 82ⁱⁱⁱ, 135, V, e 304^{iv}, CPC, alegando em síntese que a nobre juíza excepta não estaria cumprindo com a ordem elencada no cadastro de inscrição para adoção a fim de favorecer casais evangélicos.



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Dispõe o art. 135, V, CPC: “*Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: [...] V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.*”

Cabia ao excipiente demonstrar na exordial de forma clara e objetiva a parcialidade da Meritíssima juíza na apreciação e julgamento dos **autos originários sob nº 36/2009** (requisitos essenciais à petição inicial, com fulcro no art. 282, III, CPC), ou seja, que a criança e/ou adolescente em processo de adoção e o casal interessado estariam sendo favorecidos ou prejudicados pela conduta pessoal da magistrada excepta. Entretanto, o nobre *Parquet* em nenhum momento ao longo do incidente fez referência ao caso concreto, sequer existe informação de quem são as partes nos autos originários, apenas há alusão a possíveis situações ocorridas em outros feitos, inexistindo relação jurídica entre os fatos apresentados e o dispositivo legal invocado como sucedâneo do incidente em mesa.

Deste modo, questionável a meu ver, a postura do nobre defensor da ordem jurídica e dos interesses dos incapazes ao propor 34 exceções de suspeição sob fundamento genérico, sabendo que com tal manobra, estaria impondo, por força da liturgia processual, a paralização temporária de todos os feitos, às vésperas do período de recesso e do Natal e Ano Novo, período em que, tradicionalmente essas crianças aguardavam ansiosas a oportunidade de participarem de festas (religiosas!) de fim de ano, sempre realimentadoras de conhecerem pessoas que talvez venham a apadrinhá-las.

Vale destacar os fundamentos lançados na decisão unipessoal do Eminentíssimo Desembargador RAFAEL AUGUSTO CASSETARI na Exceção de Suspeição sob nº 863.589-2 (um dos 34 incidentes propostos):

“É lícito as partes manejarem exceção de suspeição de magistrado (a), requerendo seu afastamento, desde que ocorrente uma das hipóteses taxativas previstas nos artigos 134 ou 135, ambos do CPC, sendo que,



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

para o autor, deverá fazê-lo a partir do conhecimento da distribuição do feito e, para o réu, quando efetivada a citação, no prazo de 15 dias ou quando conhecida durante o trâmite processual.

Neste escopo, o excepiante deve descrever o fato ou fatos indicativos de sua temeridade quanto à imparcialidade do juiz, em sua exordial, enquadrando-o(s) nas descrições específicas que as normas supramencionadas reputam de relevância a tanto.

Neste sentido, vaticina a jurisprudência pátria:

“Exceção de suspeição. Rol taxativo. Revela-se desprovida de fundamento a suspeição quando a situação não se subsume em qualquer das hipóteses do art. 135 do CPC”

(STJ – 4ª T., AI 520160 – Ag. Rg., j. 21.10.04, negaram provimento, DJU 16.11.04, pág. 285).

Corroborando, o doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, disserta:

“Em concreto, terá interesse processual somente aquela a quem aproveite a remoção do juiz, ou seja, aquela que tenha razões para temer que ele seja propenso a favorecer o adversário ou a prejudicá-lo na condução do processo ou no julgamento da causa”.

(*in* ‘Instituições de Direito Processual Civil’, vol. III, Ed. Malheiros, 2004, pág. 490).

Portanto, para gerar a existência e validade da exceção oposta, a petição deve expor o fato (s) e os fundamentos jurídicos do pedido, enquadrando-os em uma das hipóteses descritas pelo art. 135 do CPC, sob pena de inépcia, rumando em seu indeferimento liminar.

Aliás:

*“Segundo esmerada doutrina, **causa petendi** é o fato ou o conjunto de fatos suscetível de produzir, por si só, o efeito jurídico pretendido pelo autor”.* (STJ – 4ª T., REsp 2403 – RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 28.08.90, não conheceram, v.u., DJU 24.09.90, p. 9983).

No caso em comento, a suspeição fora dirigida a magistrada singular com base no seguinte fundamento extraído da prefacial à fl. 09:

“O casal que figurava em primeiro lugar na listagem apresentada por Vossa Meritíssima Juíza às fls. 43/44 dos Autos sob n. 051/2009, de Medida de Proteção e que, por conseguinte, obteve a guarda provisória da criança (e depois a adoção), era não só evangélico,



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

como o cônjuge masculino é pastor evangélico (Autos sob n. 24/2006, de Inscrição para Adoção.

De tudo, depreende-se que Vossa Meritíssima Juíza não apresenta o comportamento nem a isenção que se espera de um juiz para atuar de forma isenta e imparcial nos feitos de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente em Paranaguá, de modo que não resta outra alternativa ao MINISTÉRIO PÚBLICO se não a de arguir a suspeição de Vossa Excelência em todos aqueles procedimentos verifica tórios, a fim de resguardar os soberanos e inarredáveis interesses das crianças e adolescentes em questão ”.

Porém, o excepente não descreve o fato ou fatos indicativos da suposta suspeição da magistrada, tampouco arrola em qual hipótese insere no art. 135 do CPC estaria versada, nos autos originários sob n. 78/2006, ressaltando-se que aqueles em que se pauta para tanto supostamente teriam acontecido em outros autos de inscrição e respectiva adoção na Comarca, e com isso, não se dá ensanchas a manejo de suspeição de magistrado titular de vara em TODOS os processos em tramite como ora perquirido, sendo inclusive contraproducente para o Serviço Judiciário; prolongando sobremaneira prazos e situações que vão à contramão do interesse de crianças e adolescentes, qual seja, a integração em um lar, demonstrando apenas descontentamento com a forma pessoal da mesma na condução dos autos originários.

Mas, este não é motivo embasador à medida extremada, bem como também não o é as decisões por ela emanada nos mesmos, na eventualidade de admissão da medida na forma que se apresenta, pelo principio da eventualidade, já que, para aquela existem os recursos previstos na legislação processual, face a observância ao princípio do livre convencimento motivado.

Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL – SUSPEIÇÃO – MAGISTRADO.

1. O fato de o juiz decidir desta ou daquela forma não implica sua suspeição para processar a demanda, uma vez que a lei processual assegura a ampla defesa do direito pleiteado pelo autor.



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

2. Para configurar parcialidade seria preciso que, além daquelas decisões adversas, o juiz praticasse outros atos que indicassem a suspeita de parcialidade.

3. Precedente desta Turma.

(EXSUSP 2005.71.07.001411-7, 2ª T., rel. Des. Dirceu de Almeida Soares, DJU 24.08.2005, TRF – 4ª R).

Então, como não descreveu o fato e sua causa jurídica (art. 135, CPC), não dando contornos legais à rarefeita fundamentação na via eleita, há de se reconhecer a inépcia da exordial, razão pela qual, determino seu arquivamento liminarmente, *ex vi* do art. 314 c/c inc. III do art. 282, ambos do CPC.”

Portanto, não merece colhida a suspeição ora posta.

CONCLUSÃO

À luz do exposto, proponho que seja arquivada a exceção de suspeição ora posta, com base no art. 314^v c/c art. 282, III^{vi}, CPC.

Ademais, proponho que sejam remetidas cópias à Corregedoria desta Corte e à Corregedoria do Ministério Público para terem ciência dos fatos, considerando ser hialino que a relação conturbada entre as partes transcende ao elencado nos autos e precisa ter uma solução efetiva, a fim de garantir a boa tutela jurisdicional e área tão importante como é a da infância e juventude.

É como voto.



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

III. _____ DISPOSITIVO:

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível em Composição Integral, por *unanimidade*, em ***indeferir a exceção de suspeição para arquivá-la***, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores AUGUSTO LOPES CORTES, FERNANDO WOLFF BODZIAK, RUY MUGGIATI e VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE .

Curitiba, XXIX. II. MMXII.

RUBRICA MERAMENTE ILUSTRATIVA RUBRICA MERAMENTE ILUSTRATIVA
RUBRICA MERAMENTE ILUSTRATIVA RUBRICA MERAMENTE ILUSTRATIVA

Des. Gamaliel Seme Scaff

HC

ⁱ MARCÍLIO, Maria Luiza. **História Social da Criança Abandonada**. São Paulo: Editora Hucitec. 2006.

ⁱⁱ “O nome roda se refere a um artefato de madeira fixado ao muro ou janela do hospital, no qual era depositada a criança, sendo que ao girar o artefato a criança era conduzida para dentro das dependências do mesmo, sem que a identidade de quem ali colocasse o bebê fosse revelada.” (Acesso em 12. Fev. 2012. Disponível em:

<http://www.histedbr.fae.unicamp.br/navegando/glossario/verb_c_roda_dos_expostos.htm>

ⁱⁱⁱ Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:

I - nas causas em que há interesses de incapazes;

II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;

III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

^{iv} Art. 304. É lícito a qualquer das partes argüir, por meio de exceção, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135).

^v Art. 314. Verificando que a exceção não tem fundamento legal, o tribunal determinará o seu arquivamento; no caso contrário condenará o juiz nas custas, mandando remeter os autos ao seu substituto legal.

^{vi} Art. 282. A petição inicial indicará: [...]

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;